

DK
Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

LEI Nº 3.264, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1.993.

Câmara Municipal de ASSIS
Protocolo n.º 2.049
Embrado em 12/11/93
10:55 h. <i>Guilherme</i>

Dispõe sobre construções de moradias por
AUTOCONSTRUÇÃO ASSISTIDA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a fornecer gratuitamente, "Projetos e Assistência Técnica" para construções de moradias do Tipo Popular, através do setor competente, obedecidas as normas federais, estaduais e municipais relativas a matéria.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal através do setor competente elaborará Projetos, memoriais descritivos, especificações técnicas, relação de material básico necessário a edificação e prestará orientação técnica durante a execução da obra, podendo, para isso, manter projetos padronizados para a escolha dos interessados, bem como fornecerá caminhões de terra, até o máximo de 4(quatro), e ou serviços de motoniveladora para regularizar a área.

Artigo 2º - Para fins desta Lei, considera-se moradia do tipo popular a edificação de interesse social destinada a residência do requerente e seus familiares, e que atenda os seguintes requisitos:

- a) contenha um só pavimento;
- b) não exija que possua estrutura especial;
- c) conte com o máximo 60,00m² (sessenta metros quadrados) de área construída, incluindo todas as dependências;
- d) seja unitária e que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;
- e) seja capaz de oferecer um mínimo de habitabilidade;
- f) esteja situada no perímetro urbano, e em terreno regularizado perante a Prefeitura Municipal.

Artigo 3º - As vantagens desta Lei, serão concedidas uma única vez à mesma pessoa, e desde que esta não possua outro imóvel no município.

M *Guilherme*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

.....LEI Nº 3.264/93.....Fls-02

- § 1º - Sendo o beneficiário casado, o disposto neste artigo aplica-se extensivamente a seu cônjuge.
- § 2º - Os benefícios desta Lei, serão concedidos somente aqueles que comprovem os seguintes requisitos:
- a) renda familiar mensal igual ou inferior a 4 S.M.
 - b) que detenham a posse e ou domínio, apenas de um, e só um imóvel territorial no qual edificará a obra pretendida.
- § 3º - Executam-se da vedação do "caput" e da letra b do parágrafo 2º deste artigo os que além do terreno onde pretendam edificar, sejam herdeiros ou condôminos de parte ideal de imóvel edificado ou não.
- Artigo 4º - Os pedidos de concessão dos benefícios da presente Lei, deverão ser instruído pelo interessado com a documentação seguinte, sob a pena de indeferimento sumário do pedido:
- a) requerimento, preenchido e elaborado pelo setor competente, segundo dados fornecidos pelo interessado;
 - b) compromisso de executar a edificação na conformidade do constante do projeto, especificações e memorial descritivo;
 - c) a comprovação de rendimentos será feita mediante exibição da carteira profissional, hollerith de último pagamento, carnê do INPS acompanhado de declaração fornecida pelo contador;
 - d) a comprovação da propriedade do terreno, onde pretende edificar, será feita mediante escritura, ou ainda por contrato de compra e venda e certidão que possua um só imóvel, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis.
- Artigo 5º - Todos os documentos apresentados não serão impedimento à verificação da real necessidade do interessado pelo setor competente, que poderá vetar a concessão do benefício mediante despacho fundamentado.
- Artigo 6º - O não cumprimento da alínea "b" do artigo 4º acarretará ao infrator a aplicação das seguintes penalidades:
- a) cassação da licença ou alvará de construção;
 - b) cassação do projeto concedido;
 - c) obrigação ao infrator de aprovar projetos, as suas expensas, de conformidade com a obra em andamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

.....LEI Nº 3.264/93.....Fls-03

Parágrafo Único - A obra deverá ser iniciada num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a concessão do benefício ou a retirada do projeto aprovado, sob pena de aplicação da letra "a" deste artigo considerando-se como iniciada a obra, com início das fundações.

Artigo 7º - Nos projetos fornecidos através desta Lei, não serão cobrados Impostos Sobre Serviços (I.S.S.) taxa de licença' para construção, taxa de expediente e as cópias necessárias para o processo.

Artigo 8º - Verificada a qualquer tempo, falsidade nas declarações ' do interessado, serão aplicadas aos infratores as penalidades impostas na legislação e lançamento de todos os tributos especificados no artigo 6º corrigidos pela inflação do período mais juros moratórios de 1% (um por' cento) ao mês, e a título de ressarcimento dos serviços' realizados pela Prefeitura Municipal e serão cobrados 5 (cinco) unidades fiscais de referência (UFIR), vigente ' do mês, além das sanções penais cabíveis.

Artigo 9º - Os interessados habilitados, serão atendidos de acordo ' com os recursos materiais e humanos da Prefeitura alocados para o Programa.

Artigo 10 - As construções executadas em virtude da presente Lei deverão apresentar, em lugar visível, uma placa com os seguintes dizeres:

"PROGRAMA AUTOCONSTRUÇÃO ASSISTIDA"

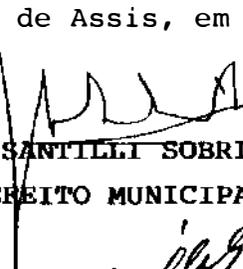
Projeto e Responsabilidades Técnicas

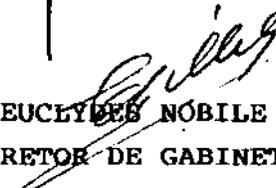
fornecidos pela Prefeitura Municipal de Assis

Lei nº 3.264, de 03 de novembro de 1.993.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.263, de 27 de julho de 1.984.

Prefeitura Municipal de Assis, em 03 de novembro de 1993.


JOSÉ SANTILLI SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL


EUCLIDES NOBILE
DIRETOR DE GABINETE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

.....LEI Nº 3.264/93.....Fls-04

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, em 03 de novembro de 1.993.


LUZIA MOREIRA DA SILVA SOUZA
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO